

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 17.11.95

EMENTÁRIO Nº 1 8 0 9 - 0 5

1114

TRIBUNAL PLENO

27/09/95

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL

Nº 1297-5 DISTRITO

(MEDIDA LIMINAR)



RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS  
DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES - ANS  
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E  
CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade.  
Artigo 1º combinado com o artigo 32, ambos da Lei 8.829, de 22  
de dezembro de 1993. Pedido de liminar.

- Falta à autora legitimação para propor ação direta  
de inconstitucionalidade, por não ser entidade de classe.

- Com efeito, trata-se ela de uma associação que  
congrega apenas uma pequena parcela de servidores públicos de  
um dos Ministérios que integram o Poder Executivo da União.  
Ora, esta Corte, ao julgar o pedido de liminar na ação direta  
de inconstitucionalidade nº 591, decidiu que faltava  
legitimação para propor ação dessa natureza à União dos  
Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - Unafisco Nacional,  
porque eles "não constituem uma classe, mas apenas pequena  
parcela de servidores públicos que integram uma das diversas  
carreiras existentes no Poder Executivo".

Não se conheceu da presente ação direta de  
inconstitucionalidade, ficando, assim, prejudicado o pedido de  
liminar.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam  
os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária,



0018090500  
0555001290  
0710000060

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.297-5 DF

1115

na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,  
por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ação por  
ilegitimidade ativa da autora.

Brasília, 27 de setembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR



27/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1297-5 DISTRITO  
FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS  
DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES - ANS

REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E  
CONGRESSO NACIONAL

0018090500  
0555001290  
0720000000

**R E L A T Ó R I O**

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

A Associação dos Servidores Ocupantes de Cargos de Nível Superior do Ministério das Relações Exteriores argui, na presente ação direta, a inconstitucionalidade do artigo 1º combinado com o artigo 32, ambos da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993. Eis o teor desses dispositivos:

"Art. 1º. Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986"; e

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria".

Alega a autora, depois de sustentar sua legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade, que esses dispositivos alijam do Serviço Exterior Brasileiro funcionários ocupantes de cargos de nível

superior, ferindo o princípio inserto no artigo 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a Lei.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the top.



**V O T O**

**O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):**

1. Falta à autora legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, por não ser entidade de classe.

Com efeito, trata-se ela de uma associação que congrega apenas uma pequena parcela de servidores públicos de um dos Ministérios que integram o Poder Executivo da União. Ora, esta Corte, ao julgar o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade nº 591, decidiu que faltava legitimação para propor ação dessa natureza à União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - Unafisco Nacional, porque eles "não constituem uma classe, mas apenas pequena parcela de servidores públicos que integram uma das diversas carreiras existentes no Poder Executivo". No voto que então proferi, como relator, acentuei:

"A meu ver, não tem a autora legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não constituem uma classe, mas são uma ínfima parcela de servidores públicos que integram uma das diversas carreiras existentes no Poder Executivo Federal. A se admitir esse fracionamento da classe dos servidores públicos federais para a constituição de outras classes tantas quanto forem as inúmeras carreiras em que se distribuem esses servidores, ter-se-á, também, por coerência, de se admitir que cada nível dessas carreiras formará uma classe cujos interesses podem ser conflitantes com os de outro nível da mesma carreira".

Igualmente, na ação direta de

inconstitucionalidade 353, em questão de ordem, entendeu esta Corte, com relação à Federação Nacional de Sindicatos e Associações de Fiscais de Tribunais Estaduais - FAFITE, que "a circunstância de uma instituição ser integrada por servidores públicos que constituem mera fração de determinada categoria funcional desqualifica-a, por isso mesmo, como entidade de classe, para efeito de instauração do controle normativo abstrato".

2. Em face do exposto, e preliminarmente, não conheço da presente ação direta, ficando, assim, prejudicado o pedido de liminar.



PLENARIO

EXTRATO DE ATA

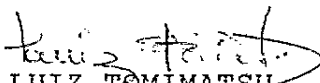
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.297-5 - medida liminar  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS DE NIVEL SUPERIOR  
: DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ANS  
ADV. : HUGO MOSCA  
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação por ilegitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nêri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário